



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730206/2019-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente TANIA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.470 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.730206/2019-50

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/44):

Contra TÂNIA MACHADO foi lavrada Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário 2014, que apurou um imposto suplementar de R\$ 2.330,45 (sujeito à multa de ofício e juros de mora - Código DARF 2904).

Foi glosado o valor de R\$ 9.550,00, deduzido indevidamente **a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação.**

A contribuinte, à fl. 03, diz juntar documentos, e discorda da infração, pois o valor contestado **refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme Direito de Família, sendo que, no caso, tem origem em divórcio consensual.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 18/11/2019 (fls. 48), a contribuinte, em 05/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 51/52), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em breve síntese, que atendendo ao pedido do pai e responsável pela guarda de seu filho/alimentando, Jonathas Machado Garcia, promoveu o pagamento da verba alimentar estipulada, em espécie ou diretamente na conta bancária de seu ex-marido, uma vez que o menor não possuía conta em instituição financeira, ficando a cargo do pai promover o pagamento das mensalidades escolares correspondentes. Alega que sua boa-fé restou comprovada pelos documentos anexados aos autos, pois a obrigação alimentar foi devidamente cumprida ao teor da obrigação judicial imposta, cabendo-lhe o direito de promover a respectiva dedução no ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/58.

Em 22/08/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos o dossiê fiscal contendo os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos, bem como intimasse a contribuinte para apresentar declaração emitida pela instituição de ensino discriminando os valores das mensalidades pagas, além de registrar a data efetiva do término do colégio por seu filho/alimentando (fls. 63/65), cuja diligência restou cumprida (fls. 67/103), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 10/11/2023 (fls. 106).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.550,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2015.

Visando comprovar suas alegações, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas por seu ex-marido e por seu filho/alimentando, atestando o recebimento e o repasse da verba alimentar no decorrer do ano-calendário de 2014 (fls. 54/56).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 43/44):

A contribuinte, às fls. 13/24, junta recibos, datados em 2014, e referente à "Alimentos Jonathas Machado Garcia - conforme Decisão Judicial", sendo as quantias pagas pela Sra. Tânia Machado, com os recibos emitidos pelo Sr. Fernando Albernaz Garcia.

Às fls. 25/26, também junta transferência bancária, da contribuinte para o Sr. Fernando Albernaz Garcia, cuja finalidade é "Alimentos Jonathas".

Já, no Dossiê Malha Fiscal nº 10010.085660/0519-11, verifica-se, à fl. 08, Termo de Audiência junto à Comarca de Porto Alegre, 5ª Vara de Família e Sucessões.

Nesse Termo, com o autor do processo o Sr. Fernando Albernaz Garcia, e a réu a Sra. Tânia Machado, verifica-se:

I. GUARDA DEFINITIVA: a guarda do filho será exercida pelo pai.

II. VISITAÇÃO: A mãe exercerá o direito de visitas livremente.

III. PENSÃO ALIMENTÍCIA: A mãe prestará alimentos ao filho, através do pagamento das mensalidades escolares do filho. Caso houver pagamentos extras, tais como as dependências, os pais arcarão 50% para cada parte. Sendo que o pagamento será feito diretamente a instituição de ensino. **Findo o colégio, a mãe continuará na obrigação de pagar em 1,1 SMN, na conta corrente do menor.**

(...)

Oficie-se a Secretária da Fazenda, determinando o cancelamento do desconto da verba alimentícia no percentual de 20% da folha de pagamento do autor.

De acordo com o Termo de Audiência, a pensão alimentícia era através de pagamento das mensalidades escolares do filho, e diretamente à instituição de ensino.

Depois, findo o colégio, a mãe continuaria a pagar 1,1 SMN na conta do filho menor.

Na situação, não se vê o pagamento de mensalidades escolares do filho, **e nem o pagamento de 1,1 SMN na conta do menor.**

A contribuinte também **não juntou documento a comprovar o término do colégio pelo seu filho.**

Portanto, não se sabendo que o filho Jonathas **tinha terminado o colégio**, e, ainda, **por falta de comprovação do pagamento de 1,1 SMN na conta do menor, vez que foram apresentados recibos emitidos pelo Sr. Fernando Albernaz Garcia, e transferências bancárias para este, e não para conta do menor**, consoante estipulado no Termo de Audiência, **deve-se manter a Notificação de Lançamento, uma vez que a contribuinte não fez prova do pagamento de pensão alimentícia na forma pela qual foi estipulado.**

(...)

Do exposto, VOTO a Impugnação Improcedente, e mantenho o Imposto Suplementar apurado.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora acostados – declarações emitidas por seu filho/alimentando, Jonathas Machado Garcia, e por seu ex-marido e responsável pela guarda de seu filho, Fernando Albernaz Garcia (fls. 54/56 e 100/102), aliado aos recibos de pagamento e comprovantes de transferências bancárias carreados (fls. 13/26) – atestam e comprovam que a Recorrente realizou o pagamento da verba alimentar devida a seu filho/alimentando, por força do acordo homologado judicialmente (fls. 124), além do fato de restar demonstrando que o alimentando, de fato, havia terminado o colégio, inclusive já cursando ensino superior no decorrer do ano-calendário de 2014 (fls. 99), suprimindo assim, ao meu sentir, os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução declarada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto